

Resolução Nº 281/01- CEE/MT

Fixa normas para transferência de alunos nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e, em consonância com o disposto no artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e, com o disposto na Lei nº 9536 de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49 da citada Lei nº 9394, e com fundamento no artigo 33, inciso V, da Lei Complementar nº 49/98, com as alterações da Lei Complementar nº 77/00, e ainda, tendo em vista o Parecer nº 202/01/CEE/CESU e a decisão da Plenária de 11/09/01,

R E S O L V E :

Art. 1º - Entende-se por transferência o deslocamento de alunos de uma Instituição para outra ou, ainda, o deslocamento no interior da mesma Instituição.

Art. 2º - As Instituições de Ensino Superior pertencente ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso poderão aceitar transferência de alunos regulares para o mesmo curso e ou cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.

§ 1º - Entende-se por aluno regular aquele efetivamente matriculado na Instituição de origem, nos termos do seu Regimento.

§ 2º - Entende-se por cursos afins aqueles que hajam afinidade curricular, tanto na formação geral como na formação básica e profissional, definidos pela Instituição em documento próprio.

§ 3º - Entende-se por vagas disponíveis para transferência aquelas existentes no semestre e ou na série.

Art. 3º - A IES deverá divulgar, previamente, conforme o regime que adota, anual ou semestral, o número de vagas existentes, por curso, assim como o regulamento de transferência, aprovado pelo órgão competente da Instituição.

Art. 4º - A transferência *ex officio* será efetivada entre Instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente de vaga, quando se tratar de servidor público federal e/ou estadual civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde situe a instituição recebedora ou para a localidade mais próxima desta.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo não se aplica quando o interessado na transferência se desloca para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 277/92-CEE/MT.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A – S E

Cuiabá, 12 de setembro de 2001.

Profª Marlene Silva Oliveira Santos
Presidente

H O M O L O G O:

Carlos Carlão Pereira do Nascimento
Secretário de Estado de Educação